



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. C C	POSTEADO NO D. O. U. De 06/04/1995 Rubrica
--------------	--

Processo nº 10950.000052/91-39

Sessão nº: 14 de junho de 1994

ACORDÃO nº 202-06.891

Recurso nº: 92.971

Recorrente: WALDEMAR PERIN

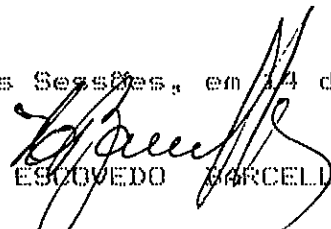
Recorrida : DRF EM MARINGÁ- PR

ITR - DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO - A duplicidade de lançamento deve ser comprovada com documentos idôneos. SUJEITO PASSIVO - O contribuinte do imposto, é o proprietário do imóvel, cuja identificação consta do competente Cartório de Registro de Imóveis. E de se manter a exigência do imposto, se o recorrente não comprova a transferência de titularidade daquele imóvel, nem a alegada duplicidade de lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR PERIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAPELO BORGES - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, DANIEL CORREIA HOMEM DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE DE ALMEIDA COELHO e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/eaal.



Processo nº 10950.000052/91-39
Recurso nº: 92.971
Acórdão nº: 202-06.891
Recorrente: WALDEMAR PERIN

RELATÓRIO

O presente processo trata da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1990, referente ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 901.024.715.379-7, com 1.387,2 ha de área, situado no Município de Barra do Garças-MT.

O contribuinte contestou a notificação do lançamento, alegando que referido imóvel foi vendido pelo antigo proprietário, Sr. Baptista Ottoboni Netto, em épocas distintas, a dois adquirentes: o impugnante, em 1961; e a empresa Agropastoril Delanna Ltda., em 1980, o que deu origem a uma Ação de Reintegração de Posse, que tramitou pela 2ª Vara Cível da comarca de Nova Xavantina no Estado de Mato Grosso, sob o nº 293/87, extinta mediante acordo judicial realizado em 1989.

Também informa que as diligências para o cancelamento do cadastro do imóvel junto ao INCRA já estão sendo tomadas, e requer um prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar as provas de suas alegações.

Decorridos mais de 150 (cento e cinquenta) dias da impugnação do lançamento, a Delegacia da Receita Federal em Maringá-PR intimou o contribuinte a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos comprobatórios do alegado na citada impugnação.

Expirado o prazo da intimação, sem qualquer resposta do intimado, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento, pois o contribuinte, embora apresente os pontos de discordância, não comprova suas alegações.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 01.02.93, ratificando as razões de mérito da impugnação e acrescentando que o ITR já vem sendo recolhido em nome do atual proprietário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000052/91-39
Acórdão nº : 202-06.891

Anexo ao recurso, às fls. 22/25, o recorrente apresenta cópia da petição da Transação Judicial do Processo nº 293/87 da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Xavantina no Estado de Mato Grosso.

E o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.000052/91-39

Acórdão nº : 202-06.891

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O recorrente contesta o lançamento, afirmando não ser o proprietário do imóvel em questão, trazendo como elemento de prova a cópia da petição da Transação Judicial que extinguiu a Ação de Reintegração de Posse, que tramitou pela 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Xavantina no Estado de Mato Grosso, sob o nº 293/87, sem apresentar, contudo, a prova do cumprimento do acordo judicial.

O acordo judicial não comprova a transferência de propriedade do imóvel rural objeto do lançamento do ITR. Somente o registro da escritura pública no Cartório de Registro de Imóveis é capaz de comprovar o alegado.

Quanto ao argumento de que o recolhimento do ITR, referente ao imóvel de que trata o presente processo, já foi efetuado em nome da empresa Agropastoril Delanna Ltda., nenhuma prova foi apresentada, o que prejudica a sua apreciação por este Colegiado.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso, haja vista que não foi apresentado o registro imobiliário da transferência de propriedade alegada, nem a comprovação da duplicidade de lançamento do tributo em questão.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.

TARASIO CAMPELO BORGES